

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 217.º

Contribuição sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 -O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 -A contribuição tem por objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, através da constituição de um fundo que visa contribuir para a redução da dívida tarifária e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

A contribuição referida no artigo anterior é devida pelas pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) No caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que sejam titulares de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte e de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, 231/2012, de 26 de outubro, e 5/2012, de 17 de janeiro;
- e) Sejam concessionárias da atividade de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural na forma liquefeita, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, 231/2012, de 26 de outubro, e 5/2012, de 17 de janeiro;
- f) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

de 11 de junho, 231/2012, de 26 de outubro, e 5/2012, de 17 de janeiro;

g) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

h) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

i) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

j) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

k) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, 231/2012, de 26 de outubro, e 5/2012, de 17 de janeiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 -A contribuição sobre o setor energético incide sobre o ativo fixo tangível e intangível, dos sujeitos passivos.

2 -Para efeitos do número anterior, entende-se por ativo fixo, tangível e intangível, o conjunto de elementos reconhecidos na abertura de contas a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia de exercício fiscal, caso este ocorra em data diferente, com exceção dos ativos intangíveis que digam respeito a direitos de propriedade intelectual.

Artigo 4.º

Isenções

São isentas da contribuição sobre o setor energético:

a) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW e com exceção da cogeração de fonte renovável;

b) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;

c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que estejam em regime de mercado;

d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que tenham transitado para o novo regime remuneratório, nos termos do disposto na Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio, alterada pela Portaria n.º 325 A/2012, de 16 de outubro;

e) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças atribuídas

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

na sequência de procedimentos concursais ou de consulta concorrencial, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;

f)A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;

g)A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;

h)A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;

i)A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;

j)A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão;

k)A produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, inferior a 2 000 horas;

l)A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;

m)A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215 A/2012, de 8 de outubro;

n)A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, 231/2012, de 26 de outubro, e 5/2012, de 17 de janeiro;

o)A atividade de venda a retalho produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

p)Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

Não repercussão

A contribuição sobre o setor energético não é repercutível, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

Taxas

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 -A taxa da contribuição sobre o setor energético é de 0,85%, exceto no caso previsto no número seguinte.

2 -A taxa da contribuição sobre o setor energético é de 0,425%, para as centrais termoelétricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, superior ou igual a 2 000 horas e inferior a 3 500 horas.

Artigo 7.º

Procedimento e forma de liquidação

1 -A contribuição sobre o setor energético é liquidada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014.

2 -A liquidação prevista no número anterior pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

3 -Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma tem por base os elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira tenha ao seu dispor.

4 -A Autoridade Tributária e Aduaneira e a Direção-Geral de Energia e Geologia devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição sobre o setor energético.

Artigo 8.º

Pagamento

1 -A contribuição sobre o setor energético devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 -Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 9.º

Infrações

As infrações às normas reguladoras da contribuição sobre o setor energético são reguladas pelo Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente as regras previstas na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Consignação

1 -A receita obtida com a contribuição sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEGs), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 -O FSSSE tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, podendo ser-lhe atribuída a possibilidade de adquirir aos operadores regulados ou às entidades a que estes hajam cedido os seus créditos o direito de receber através das tarifas da eletricidade, os montantes relativos aos valores ou direitos correspondentes ao diferencial de custos que não forem repercutidos no ano a que respeitam.

3 -Os créditos adquiridos nos termos do número anterior podem ser extintos em termos e condições a fixar no decreto-lei a que se refere o n.º 1.

4 -Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição sobre o setor energético.

5 -Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.

Artigo 12.º

Não dedutibilidade

A contribuição sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 217.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPITULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO I

Disposições diversas

Artigo 217.º

Contribuição sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...].

2 - A contribuição tem por objetivo financiar a redução da dívida tarifária do setor energético, até à sua eliminação.

[...]

Artigo 4.º

[...]

São isentas da contribuição sobre o setor energético apenas as empresas e agentes do setor não integrados em grupos de sociedades, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 69.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

A opção de segmentação, privatização e liberalização do setor energético, estratégia definida pelos sucessivos governos para o setor energético, bem como a garantia de rendibilidades a um setor espartilhado, gerador de ineficiências e que integra um forte monopólio natural, estão na origem da acumulação do chamado défice tarifário na energia.

O PCP sempre se opôs à responsabilização quer dos consumidores quer dos contribuintes pelo pagamento deste défice com forte correlação às opções da política de direita no setor energético. Aliás, mesmo com o crescimento da dívida tarifária, desde a privatização e segmentação do setor os grupos económicos da energia acumularam milhares de milhões de euros de lucros.

O PCP entende que a criação desta contribuição sobre o setor energético deverá ser o meio de anular a dívida tarifária, responsabilizando aqueles que mais lucram com a atual estrutura e opções políticas para o setor, não fazendo refletir, em caso algum, a resolução da dívida tarifária nos consumidores e nos contribuintes.

Este fenómeno da dívida tarifária, o desaproveitamento dos potenciais endógenos, as políticas de preços, os desperdícios e ausência de planeamento estratégico para o setor energético são um verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento económico e social do País.

Assim, o PCP defende uma política energética em que o Estado intervenha no planeamento e determine o funcionamento do setor, contribuindo para um bom aproveitamento energético, desenvolvendo os potenciais endógenos a eficiência dos consumos e políticas de preços que permitam e promovam o desenvolvimento do País. A vida tem demonstrado que esta capacidade de intervenção pública e de planeamento para o setor energético só é possível através da intervenção do Estado enquanto planeador, regulador e operador principal e determinante do sistema.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPITULO XIX
Disposições diversas com relevância tributária
SECÇÃO I
Disposições diversas

Artigo 217.º

Contribuição sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...].

2 - A contribuição tem por objetivo financiar a redução da dívida tarifária do setor energético, até à sua eliminação.

[...]

Artigo 4.º

[...]

São isentas da contribuição sobre o setor energético apenas as empresas e agentes do setor não integrados em grupos de sociedades, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 69.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

A opção de segmentação, privatização e liberalização do setor energético, estratégia definida pelos sucessivos governos para o setor energético, bem como a garantia de rendibilidades a um setor espartilhado, gerador de ineficiências e que integra um forte monopólio natural, estão na origem da acumulação do chamado défice tarifário na energia.

O PCP sempre se opôs à responsabilização quer dos consumidores quer dos contribuintes pelo pagamento deste défice com forte correlação às opções da política de direita no setor energético. Aliás, mesmo com o crescimento da dívida tarifária, desde a privatização e segmentação do setor os grupos económicos da energia acumularam milhares de milhões de euros de lucros.

O PCP entende que a criação desta contribuição sobre o setor energético deverá ser o meio de anular a dívida tarifária, responsabilizando aqueles que mais lucram com a atual estrutura e opções políticas para o setor, não fazendo refletir, em caso algum, a resolução da dívida tarifária nos consumidores e nos contribuintes.

Este fenómeno da dívida tarifária, o desaproveitamento dos potenciais endógenos, as políticas de preços, os desperdícios e ausência de planeamento estratégico para o setor energético são um verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento económico e social do País.

Assim, o PCP defende uma política energética em que o Estado intervenha no planeamento e determine o funcionamento do setor, contribuindo para um bom aproveitamento energético, desenvolvendo os potenciais endógenos a eficiência dos consumos e políticas de preços que permitam e promovam o desenvolvimento do País. A vida tem demonstrado que esta capacidade de intervenção pública e de planeamento para o setor energético só é possível através da intervenção do Estado enquanto planeador, regulador e operador principal e determinante do sistema.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior.**

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****Capítulo XIX****Disposições diversas com relevância tributária****Secção I****Disposições diversas****Artigo 217.º****Contribuição sobre o setor energético**

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o setor energético nos seguintes termos:

«(...)

Artigo 6.º

(...)

1 - A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **8,5%**, exceto no caso previsto no número seguinte.

2 - A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **4,25%**, para as centrais termoelétricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, superior ou igual a 2 000 horas e inferior a 3 500 horas.

(...).

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 217.º da Proposta de Lei:

Artigo 217.º

Contribuição sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 6.º

(...)

- 1- A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **3,5%**, exceto no caso previsto no número seguinte.
- 2- A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **1,2%**, para as centrais termoelétricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, superior ou igual a 2 000 horas e inferior a 3 500 horas. »

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****Capítulo XIX****Disposições diversas com relevância tributária****Secção I****Disposições diversas****Artigo 217.º****Contribuição sobre o setor energético**

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o setor energético nos seguintes termos:

«(...)

Artigo 6.º

(...)

1 - A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **8,5%**, exceto no caso previsto no número seguinte.

2 - A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **4,25%**, para as centrais termoelétricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, superior ou igual a 2 000 horas e inferior a 3 500 horas.

(...).

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 217.º da Proposta de Lei:

Artigo 217.º

Contribuição sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 6.º

(...)

- 1- A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **3,5%**, exceto no caso previsto no número seguinte.
- 2- A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **1,2%**, para as centrais termoelétricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, superior ou igual a 2 000 horas e inferior a 3 500 horas. »

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As **importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária** sobre o setor energético não **são** repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\
 & * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16,5\% * PM \text{ UL NWE FOB Bg} + 6,5\% \\
 & * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18,5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16,6\% \\
 & * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4,9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\
 & - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 217.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 217.º

Contribuição **extraordinária** sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição **extraordinária** sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- b) **Sejam titulares**, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores **ou** da Madeira;
- c) Sejam concessionárias das atividades de transporte **ou** de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;
- f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, **e** 231/2012, de 26 de outubro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:**

- a) **Ativos fixos tangíveis;**
- b) **Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e**
- c) **Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.**

2 – No caso das atividades reguladas, a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético incide sobre o **valor dos ativos regulados, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.**

3 - Para efeitos do número 1, entende-se por **valor dos elementos do ativo, os ativos líquidos** reconhecidos na **contabilidade dos sujeitos passivos, com referência** a 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do exercício **económico**, caso ocorra em data **posterior**.

4 - Para efeitos do número 2, entende-se por **valor dos ativos regulados, o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

[...]

É isenta da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...];
- b) [...];
- c) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que **estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;**
- d) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou **direitos contratuais** atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;
- f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro e 25/2013, de 19 de fevereiro;
- g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;
- h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão **por pequenos distribuidores vinculados;**
- j) **Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, a 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

[...]

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos Regulamentos Tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - A taxa da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º** é de 0,85%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, inferior a 1 500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 1 500 horas e inferior a 3 000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada, superior ou igual a 3 000 horas.

3 – Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 – No caso da atividade de refinação de petróleo bruto a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria inferior a 0,00;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 0,00 e inferior a 1,50;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um Índice de Operacionalidade da Refinaria superior ou igual a 1,50;

5 – Para efeitos do número anterior, o Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2014, nos termos do Anexo 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

1 -A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, **com exceção do número seguinte.**

2 – **Nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.**

3 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado.

4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma **é efetuada pela** Autoridade Tributária e Aduaneira **com base nos elementos de que esta disponha.**

5 -A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

[...]

1 - A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético **liquidada** é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 – [...].

Artigo 9.º

[...]

Às infrações **das** normas reguladoras da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético são **aplicáveis as sanções previstas no** Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 10.º

[...]

São aplicáveis subsidiariamente as **disposições da** Lei Geral Tributária e **do** Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

1 -A receita obtida com a contribuição **extraordinária** sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente, através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 – [...].

3 – [...].

4 - Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição **extraordinária** sobre o setor energético.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

A contribuição **extraordinária** sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível, para efeitos de aplicação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Anexo I

[A que se refere o artigo 6.º]

1. O Índice de Operacionalidade da Refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

Em que:

- IOR – Índice de Operacionalidade da Refinaria, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iH – Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iOBR – Índice Óleos Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Para efeitos do apuramento do índice de Hydrocracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} \\ + 8.7\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% * \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \\ * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% * \text{LSFO 1\% FOB Cg} \\ - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$

Em que:

- iH – o Índice Hydrocracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freight;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

3. Para efeitos do apuramento do Índice de Cracking de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% * \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \\ * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \\ * \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% * \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \\ * \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas} - \text{Frete}$$



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em que:

- iCR – Índice Cracking de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Brent dated – a média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;
- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NEW CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- LSFO 1% FOB Cg – a média simples das cotações Fuel Oil 1.0% NWE FOB Cg;
- Taxa de terminal – USD1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas –0.15% sobre o Brent;
- Frete – o valor da cotação Worldscale Aframax (80 ktons) para a rota Sullom Voe / Roterdão para Raso USD6.80/tonelada.

4. Para efeitos do apuramento do Índice Óleos de Base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iOBR = & -100\% \textit{ Arabian Light} + 3.5\% * \textit{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\
 & * \textit{ Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% * \textit{ Jet NWE CIF} + 34\% \\
 & * \textit{ ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% * \textit{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg.} + 14\% \\
 & * \textit{ Óleos Base FOB} + 26\% * \textit{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\
 & * \textit{ LSFO 1\% CIF NWE} - \textit{ Taxa de terminal} - \textit{ Quebras oceânicas}
 \end{aligned}$$

Em que:

- iOBR – Índice Óleos de Base de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- Arabian Light – a média simples das cotações do Arabian Light, convertida em dólares americanos por tonelada;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
- Bg – Barges;
- Cg – Cargoes;
- CIF – Costs, Insurance and Freights;
- LSFO – Low Sulphur Fuel Oil;
- ppm – Partes Por Milhão de enxofre;
- LPG FOB Seagoing – a média simples resultante da média das cotações do Butane NWE FOB Seagoing Mean e do Propane NWE FOB Seagoing Mean;
- Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
- Jet NWE CIF – a média simples das cotações do Jet NWE CIF Mean;
- ULSD 10 ppm NWE CIF – a média simples das cotações Diesel 10ppm NWE CIF Cargoes;
- VGO 1.6% NWE FOB Cg – a média simples das cotações do VGO 1.6% NWE FOB Cg;
- Óleos Base FOB – a média simples das médias ponderadas das cotações do Base Oil FOB European Export em que 43% * SN150 + 40% * SN500 + 17% * Bright Stock;
- SN 150 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- SN 500 – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- Bright Stock – Classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na Base Oil FOB European Export;
- HSFO 3.5% NWE Bg – a média simples das cotações do Fuel Oil 3.5% NWE Bg FOB Roterdão;
- LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Low sulphur fuel oil 1% CIF NWE;
- Taxa de terminal – USD 1/tonelada de Brent;
- Quebras Oceânicas – 0.15% sobre o Arabian Light.

5. Para efeitos do apuramento do Índice Aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned}
 iAR = & -60\% * PM UL NWE FOB Bg - 40\% * Nafta NWE FOB Bg + 37\% \\
 & * Nafta NWE FOB Bg + 16,5\% * PM UL NWE FOB Bg + 6,5\% \\
 & * Benzeno Roterdão FOB Bg + 18,5\% * Tolueno Roterdão FOB Bg + 16,6\% \\
 & * Paraxileno Roterdão FOB Bg + 4,9\% * Ortoxileno Roterdão FOB Bg \\
 & - 18\% * LSFO 1\% CIF NWE
 \end{aligned}$$

Em que:

- iAR – Índice Aromáticos de Roterdão, em unidades arredondado a duas casas decimais;
- FOB – Free On Board;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- NWE – Northwest Europe;
 - Bg – Barges;
 - Cg – Cargoes;
 - CIF – Costs, Insurance and Freights;
 - PM UL NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean;
 - Nafta NWE FOB Bg – a média simples das cotações do Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean;
 - Benzeno Roterdão – a média simples das cotações do Benzene Rotterdam FOB Bg;
 - Tolueno Roterdão – a média simples das cotações do Toluene Rotterdam FOB Bg;
 - Paraxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do para-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - Ortóxileno Roterdão FOB Bg – a média simples das cotações do orto-xylene Rotterdam FOB Bg;
 - LSFO 1% CIF NWE – a média simples das cotações do Fuel oil 1.0% NWE cargoes CIF NWE.
6. Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7.55 toneladas, exceto relativamente ao Arabian Light em que um barril corresponde a 7.33 toneladas.
 7. Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste Anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma Platts.
 8. A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 239.º-A

(Fim Artigo 239.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 239.º-A

Extensão de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro

- 1 - O prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, é estendido até 31 de dezembro de 2014.
- 2 - Para efeitos da aplicação da Lei n.º 11/2013 no ano de 2014, as referências ao ano de 2013 nos demais prazos nela referidos são substituídos por 2014.

Palácio de São Bento, 25 de Outubro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

A
J.P. Campos
27/10/2013